



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010507-54.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CONSUELO IGLESIAS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.255

APEL. Nº: 1010507-54.2024.8.26.0004

FORO: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

APTE./APDO.: Consuelo Iglesias Andrade (A) e Banco BMG S/A (R)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de vício de consentimento – Erro na contratação - Inexistência – Prova regular da contratação do cartão de crédito – Transferência de valores para a conta de titularidade da autora – Informações claras acerca dos termos contratuais – Observados os princípios da transparência e da informação - Dano moral incorrente – Improcedência decretada nesta esfera recursal – Recurso do réu provido e da autora prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença de fls. 455/456, não declarada a fls. 462, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de determinar a anulação da cobrança via cartão de crédito dos valores relacionados ao empréstimo, cabendo ao banco réu cobrar os débitos relativos ao uso do cartão mediante fatura autônoma, bem como para condenar o banco réu a restituir à autora, na forma simples, os valores cobrados a título de encargos do cartão de crédito, atualizados monetariamente pelos índices da tabela pratica do TJSP, desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, autorizada a compensação e, pela sucumbência recíproca, impor às partes o rateio das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a autora para a reforma do julgado, em suma, que o próprio magistrado reconheceu que houve vício de consentimento, devido a má-fé do réu, portanto, o contrato de cartão de crédito (RMC) deve ser anulado. Sustenta,

ainda, que por ter sido enganada, tem direito a indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (fls. 476/496).

De seu turno, apela o réu alegando que a contratação do cartão de crédito consignado é fato incontroverso e restou devidamente comprovada nos autos, assim como os depósitos realizados na conta corrente da autora, de modo que ausente qualquer hipótese de vício de consentimento ou responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, devendo os pedidos ser julgados improcedentes (fls. 497/512).

Recursos tempestivos, somente o do réu foi contrariado e veio preparado, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Consta da petição inicial que a autora-apelante procurou o réu-apelante a fim de contratar um empréstimo consignado; contudo, este promovera a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos do contrato nº 13454086, com data de inclusão em 28.12.2017, e descontos mensais incidentes em seu benefício previdenciário no valor de R\$192,01, sem o seu consentimento, havendo sido vítima de artifício da instituição financeira, que lhe impôs um ônus excessivo, contra a sua vontade (fls. 1/12 e 24).

Trouxe aos autos, então, a instituição financeira-apelante, vasto e incontroverso acervo probatório da contratação celebrada entre as partes, composto por “termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento” ADE nº 50503515 e

“proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”, por meio dos quais teria a autora-apelante solicitado a emissão do cartão de crédito do réu-apelante, em 19.12.2017, além dos recibos de transferências dos valores de R\$4.465,95, R\$195,00, R\$412,61, R\$181,04 e R\$101,47 para a mesma conta (agência 2876-2, conta 7697-p, do Banco Bradesco, fls. 159/163) em que são depositados os proventos de aposentadoria da autora-apelante(fls. 23).

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença vergastada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob os seguintes fundamentos:

“O ponto nodal dos autos é a existência de contratação do produto denominado “Cartão de Crédito Consignado” pela requerente, o qual ocasionou descontos em seu benefício previdenciário. Alega a requerente que o contrato havido foi verbal e que foi induzida a erro, visto que apenas buscou o banco requerido com o intuito de proceder a um empréstimo consignado comum, e não na modalidade em que foi realizado.

Em defesa, a instituição financeira requerida alega validade do negócio jurídico havido, bem como acosta aos autos contrato assinado e rubricado pela autora, de sorte que os descontos realizados se mostram devidos.

Em razão da não impugnação da assinatura constante do contrato apresentado pela requerida, é o caso de considerá-las válidas.

Ademais, não há que se falar em vício de consentimento,

haja vista que a assinatura e as rubricas constantes do instrumento particular firmado da conta de que houve negócio jurídico válido e acabado.

Portanto, a relação jurídica realmente entre as partes realmente existiu, sendo tal fato incontroverso.

Contudo, no caso dos autos, a autora alega que solicitou apenas e unicamente a contratação de empréstimo consignado. Mesmo que tenha usado o cartão, o financiamento deve ser cobrado não pelas regras do cartão, pois onera o financiamento.

Assim, afasta-se a relação RMC para o empréstimo, e eventuais compras efetuadas pela autora devem ser cobradas mediante boleto, aí sim pelas regras do cartão.

Não há que se falar em restituição dos valores já descontados em folha do benefício previdenciário da autora, visto que a autora sacou os valores contratados, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído e dos encargos dele decorrentes.

Assim, tendo em vista os princípios norteadores da relação de consumo, deve ser anulada a cobrança via fatura de cartão de crédito, e o valor recebido a título de empréstimo deverá ser cobrado na forma contratada (desconto em folha), com os juros contratados, afastando-se o valor de 5% da margem consignável. Saliente-se que nos autos não se demonstrou cobrança de juros acima da normalidade do mercado.

Afastam-se, assim, as regras do cartão de crédito e de margem consignável, mantendo-se os juros e forma contratada.

Ademais, o pleito de nulidade absoluta do contrato firmado não deve prosperar, visto que não há configuração legal de nulidade de um contrato que foi realizado mediante vontade e autonomia das partes.

Em relação aos danos morais, por se tratar de questão meramente contratual, não são devidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, a fim de declarar que seja anulada a cobrança via cartão de crédito dos valores relacionados ao empréstimo, cabendo ao banco cobrar os relativos ao uso do cartão mediante fatura autônoma, bem como para condenar a requerida a restituir à autora os valores cobrados a título de encargos do cartão de crédito, podendo-se, nessa oportunidade, haver a compensação de débitos remanescentes oriundos do empréstimo havido. A devolução ocorrerá na forma simples, visto que não demonstrada a má-fé. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices da tabela pratica do TJSP, desde o desembolso, bem como deverá incidir juros de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com 50% das custas e com honorários ao patrono da parte adversa ora arbitrados em R\$1.000,00, sobrestando-se a execução das verbas de sucumbência a quem tiver gratuidade.” (fls. 455/456).

Preservada a convicção do MM. Juiz “a quo”, o caso é de improvimento dos pedidos autorais.

Como visto, o acervo documental carreado aos autos demonstra a observância de todos os requisitos para a configuração de contratação válida, comprovando o conhecimento e o consentimento da autora-apelante na contratação do cartão de crédito do réu-apelante.

Ausente, ainda, a alegada violação aos princípios da transparência e da boa-fé, pois ainda que se trate de contrato de adesão, todos os juros, tributos e tarifas incidentes sobre a operação contratada foram expressamente previstas nas faturas do cartão de forma individualizada e ressaltada, como se pode observar, por exemplo, a fls. 151 e seguintes, com a indicação valor total solicitado e liberado, das taxas de juros (3,06% ao mês) e do Custo Efetivo Total (3,69% ao mês), em cumprimento ao dever de informação sobre o pactuado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor), devendo prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do contrato.

Do conjunto probatório carreado aos autos e cumprindo o ônus que lhe cabia, o réu-apelante comprovou que o contrato impugnado foi mesmo solicitado pela autora-apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), revelando o descrédito das alegações autorais.

Conclusivamente, os comprovantes de transferências de valores para a mesma conta onde são depositados os proventos de aposentadoria da autora-apelante (fls. 159/163), bem como as faturas do cartão de crédito encartadas aos autos, atestam que a autora-apelante se beneficiou das quantias a ela disponibilizadas, revelando a sua anuência inequívoca acerca das obrigações assumidas e dos termos do contrato lícitamente avençado com o réu-apelante (fls. 173 e seguintes).

Dessa forma, a análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que a autora-apelante celebrou o indigitado contrato e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente a manifestação de vontade da demandante, que deu origem ao negócio jurídico em questão, refutando, assim, toda e qualquer alegação de desconhecimento ou vício de consentimento na contratação, de sorte que são impróprios os pedidos autorais de nulidade contratual ou conversão do contrato de empréstimo consignado, de eventual devolução de valores e de pagamento de indenização por dano moral. Destaca-se que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*

Em relação à afirmação de que a dívida contraída não teria prazo final, cabe destacar que a autora-apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o recolhimento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que totalmente dependente da utilização do cartão para saques e custear as despesas, bem como da forma como a própria contratante amortiza o saldo devedor.

Acrescenta-se que o fato de o contrato ser de adesão não importa em qualquer nulidade, porque a contratante tem liberdade de procurar outra instituição financeira.

Também não socorre a autora-apelante a alegação de ter sido induzida em erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas, em destaque, sobre o tipo de operação celebrada com o banco, tal como **“TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”**, inclusive com a imagem de um cartão de crédito com o nome da instituição bancária estampado nos instrumentos contratuais, consoante se verifica a fls. 149.

Anote-se, não se teve notícia de eventual incapacidade da autora-apelante para exprimir sua vontade, ou seja, as condições contratuais apresentadas foram aceitas livremente.

Assim, são incontestáveis a exigibilidade do negócio jurídico e a legalidade da cobrança da dívida, uma vez que não há nenhum defeito que comprometa a expressão da vontade da demandante.

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela autora-apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado discutido nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco-réu, para o fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos pela autora, e **julga-se prejudicada** a apelação interposta por esta última.

Pelo resultado aqui proclamado, **carreia-se** integralmente à autora a responsabilidade pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator